



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144, bem como aos agentes enumerados nos arts. 27 §3º, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A A assistência judiciária aos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, bem como aos agentes enumerados nos arts. 27 §3º, 51, IV e 52, XIII, será prestada pela Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, e dos Estados, em todos os processos administrativos disciplinares e judiciais, quando a acusação de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrer do regular exercício da função pública.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar assistência judiciária integral e gratuita aos membros das forças de segurança enumeradas no art. 144 bem como aos agentes enumerados nos arts. 27 §3º, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, quando submetidos a processos administrativos disciplinares e judiciais em razão do regular exercício de suas funções.

O acesso à justiça constitui elemento basilar da ordem jurídica democrática. Previsto expressamente em dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 8º, 10 e 11), da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (art. XVII), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º), esse princípio foi objeto de atenção explícita da Assembleia Constituinte de 1987. No plano interno, a positivação como direito fundamental ocorre com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, consolidando a noção de que todos têm direitos a ter direitos.

Nesse contexto, incumbe ao legislador concretizar o acesso à justiça, adotando medidas legislativas destinadas a afastar os *múltiplos fatores de vulnerabilidade* – econômicos, informacionais, técnicos, organizacionais, jurídicos, circunstanciais, fisiológicos etc. – que tendem a afigir os cidadãos *transversalmente*.<sup>1</sup> A proteção dos direitos da população vulnerável do país é missão da Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, responsável pela promoção e defesa dos direitos humanos, em caráter individual e coletivo (CF, art. 134, *caput*, e art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, LONDOP).

Cumpre aqui reconhecer que os agentes de segurança pública, em que pese servidores públicos investidos em função de Estado, podem-se encontrar em situação de vulnerabilidade que lhe obste o acesso à justiça.

<sup>1</sup> ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. WATANABE, Kazuo. LIMA, Marcus Edson de. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Nicholas Moura e. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. JIOMEKE, Leandro Antonio. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021**. Brasília: DPU, 2021, p. 100.



\* CD221654052900 \*

Principalmente quando se trata de agentes que ocupam cargos não superiores, notam-se dificuldades extremas para se buscar a efetivação de direitos. Não raro, as estruturas funcionais da carreira, somada às vulnerabilidades técnica, informacional e jurídica, impedem até mesmo a percepção de que ocorreu a violação de um direito. A isso se soma a hipossuficiência econômica, o que identifica os agentes de segurança pública como um grupo em situação de vulnerabilidade potencial que merece a atenção do Estado. É adequado, portanto, que seus interesses sejam patrocinados pela Defensoria Pública, tanto em nível federal como estadual, quando a acusação de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrer do regular exercício da função pública.

Destacamos que a presente iniciativa se mostra livre de inconstitucionalidades formais ou materiais. No plano da constitucionalidade formal, a proposição não busca alterar a LONDП, mas apenas reconhecer expressamente na lei um direito fundamental à *luz das funções institucionais já consolidadas da Defensoria Pública*. Não são violadas, portanto, a modalidade normativa específica e a iniciativa legislativa reservada fixadas pelos arts. 134, §§ 1º e 4º, e 93, *caput* da Constituição Federal. Defender tese diversa importaria em questionar a constitucionalidade formal de outras leis em vigor que especificam as atribuições da Defensoria Pública e do Ministério Público – como o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 141), o Estatuto do Idoso (art. 71, § 3º) e o Código de Processo Civil (arts. 185, 186 e 554, § 1º) –, o que não encontra respaldo em nossa prática jurídica.

No plano substantivo, a própria gênese da Defensoria Pública brasileira está relacionada à defesa de agentes de segurança pública: os praças das Forças Armadas Brasileiras eram defendidos, perante a Justiça Militar, pela antiga Advocacia de Ofício, *que é o embrião da Defensoria Pública da União (DPU)*.<sup>2</sup> Note-se que a lei que implementou a DPU inclusive transformou cargos de advogados de ofício em cargos de defensores públicos federais (arts. 2º, Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995, c/c art. 138, LONDП). A atuação em favor de militares sob a vigente Constituição é uma realidade

2 SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Agência de Notícias. STM prestará homenagem à Defensoria Pública da União em solenidade nesta quinta-feira. Brasília, 16 mai. 2018. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/8548-stm-prestara-homenagem-a-defensoria-publica-da-uniao-em-solenidade>. Acesso em: 15 jul. 2022.



\* CD221654052900\*

legalmente consolidada há pelo menos vinte e oito anos, nos termos dos arts. 14, 20, 22, 138 e 146 da LONDP. O presente projeto, ao pretender alterar a Lei nº 1.060/1950, nada mais faz do que *reconhecer direta e expressamente na lei o que a Constituição e o Estatuto Jurídico da Defensoria Pública já preveem*, não incorrendo em nenhuma inconstitucionalidade material.

Ante o exposto, e certos da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE



\* C D 2 2 1 6 5 4 0 5 2 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221654052900>